

PARECER N° , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2000 (PL nº 02.845, de 2000, na origem) que “*Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho*” (proibição de trabalho do menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz).

RELATOR: Senador MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

Oriundo do Poder Executivo, é submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2000, que tem por objetivo adequar as normas relativas ao trabalho do menor e à aprendizagem aos novos parâmetros constitucionais, principalmente no que tange aos limites de idade estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, editada em 15 de dezembro de 1998.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, o Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Francisco Dornelles, alega:

“A crescente demanda de mão-de-obra qualificada no mercado de trabalho do mundo globalizado e informatizado torna a profissionalização uma prioridade, fazendo com que tanto a escolaridade quanto a aprendizagem sejam valorizados.

Contudo, o atendimento a essa demanda e o cumprimento dos mandamentos constitucionais somente poderão se concretizar por meio de ações integradas entre o Estado e a sociedade civil. Um novo conceito de aprendizagem deve ser aplicado por intermédio de outros mecanismos além daqueles imaginados em 1943, quando se implementava no Brasil, ainda de modo incipiente, a industrialização. O estágio profissionalizante, as escolas de profissionalização, a

aprendizagem metódica no próprio emprego e o trabalho educativo são proposições que merecem atenção.

Em síntese, os programas de formação profissional deverão ser alargados para além das fronteiras dos Serviços Nacionais de Aprendizagem com a ação homogênea e uniforme de toda a sociedade e dos poderes instituídos.”

Na sua parte substancial, o projeto prevê:

1. proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos;

2. definição do contrato de aprendizagem, que é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a garantir ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação;

3. nos casos em que os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda das empresas, esta poderá ser suprida pelas Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

4. definição de contrato de aprendizagem, seus termos e suas condições. O aprendiz terá direito ao salário mínimo hora e duração da jornada diária de trabalho não superior a seis horas, sendo vedadas a prorrogação e a compensação da jornada. O contrato fica condicionado à freqüência do menor à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e à inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

5. extinção do contrato de aprendizagem após dois anos, ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses: desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

falta disciplinar grave; ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou, a pedido do aprendiz;

6. redução na alíquota da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dos atuais oito por cento para dois por cento.

Ao projeto, na prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A Consolidação das Leis do Trabalho está defasada não só em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também à Constituição Federal. É, pois, muito oportuna a iniciativa do Poder Executivo de enviar a presente proposição que visa à compatibilização do nosso código laboral àquelas normas que dizem respeito ao trabalho do menor e à sua aprendizagem.

No Brasil, as crianças começam a trabalhar muito cedo, entre os cinco e seis anos de idade, sujeitando-se, assim, a riscos físicos, químicos e psicológicos de danos à sua saúde e segurança. Infelizmente, os pais são os primeiros a incentivar o trabalho da criança e do adolescente como forma de socialização, de capacitação profissional e, sobretudo, de complementação da renda familiar.

O trabalho infanto-juvenil é muito maior na zona rural, mas vem aumentando, nos grandes centros, como consequência da rápida urbanização e, o que é pior, vem substituindo a mão-de-obra adulta. Os pequenos trabalhadores desenvolvem atividades nos setores comerciais e de serviços e, em pequeno número, no setor manufatureiro, nas pequenas unidades de produção, sendo menos significativo o número de crianças e adolescentes em trabalho autônomo. Embora crianças e adolescentes não atuem nos setores modernos da economia, como a agricultura mecanizada, a grande indústria e grandes empresas, essas contratam serviços ou compram produção de pequenos empresários ou trabalhadores em domicílio que empregam a força de trabalho infanto-juvenil.

O direito positivo brasileiro já abriga, em linhas gerais, as normas das convenções da Organização Internacional do Trabalho, a despeito de nem todas terem sido ratificadas.

No âmbito do trabalho infantil, o Brasil ratificou a Convenção nº 5, referente à idade mínima na indústria (1919); a Convenção nº 6, de 1919, sobre o trabalho noturno de menores na indústria; a Convenção nº 7, relativa à idade mínima no trabalho marítimo (1920); a Convenção nº 10, de 1921, sobre a idade mínima de admissão de menores aos trabalhos agrícolas e que proíbe ocupá-los durante o horário de estudo nas escolas e a Convenção nº 58 (revista), também relativa à idade mínima no trabalho marítimo (1936).

Embora o Brasil ainda não tenha ratificado a Convenção nº 138 (1973), que restringe a atividade laboral para menores de 15 anos, o parâmetro de uma idade mínima para ingresso no mercado de trabalho foi adotado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, ressalte-se que o Programa Nacional de Direitos Humanos (1996) tem como uma das suas metas de curto prazo não só ratificar essa Convenção, mas implementar a Recomendação nº 146 da OIT, que também se refere à idade mínima para admissão no emprego.

O Governo brasileiro, integrado aos esforços de combate ao trabalho infantil, tem participado de conferências internacionais que abordam a temática sob as mais diversas perspectivas. Recentemente, o Ministério do Trabalho esteve presente na Conferência de Amsterdã (1997), quando discutiu, com outros 30 países, representantes de empregadores e empregados e organizações não-governamentais, medidas de combate às mais intoleráveis formas de trabalho infantil.

Na Primeira Reunião Ibero-americana Tripartite de Nível Ministerial sobre Erradicação do Trabalho Infantil (Cartagena das Índias, 1997), o Governo brasileiro assinou a Declaração de Cartagena, que reitera o compromisso dos países signatários de reconhecer que os direitos da infância são fundamentos dos direitos humanos. Para implementar as políticas, todos concordaram em se empenhar em promover o crescimento econômico que resulte na mitigação da pobreza; redobrar os esforços para erradicar o trabalho infantil, através de estratégias que agreguem e comprometam os diversos atores sociais; criar comitês nacionais para desenhar e implementar um Plano Nacional de Ação para Erradicação do Trabalho Infantil; e, por fim,

estabelecer um acompanhamento sistemático desses comitês, bem como um sistema regional de informações.

Não há dúvida quanto ao mérito do projeto, que se preocupa também em imprimir à lei um novo conceito de aprendizagem que não poderá mais se limitar à ação dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

A aprendizagem, cumpre-nos ressaltar, deve ser encarada, principalmente numa economia globalizada, como o processo de formação técnico-profissional a que se submete o adolescente, por prazo determinado, com a finalidade de qualificar-se para então disputar uma colocação no mercado de trabalho. A aprendizagem, como muito bem pretende a proposição sob comento, deve desenvolver uma aptidão profissional ao menor sem, no entanto, atrapalhar sua formação escolar básica, conjugando-se a transmissão de ensinamentos metódicos especializados com a atividade prática no próprio ofício escolhido, visando à futura colocação no mercado laboral, em caráter definitivo.

Por último, não poderíamos deixar de mencionar que o projeto do Poder Executivo se coaduna com os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina que a formação técnico-profissional do menor de idade terá que assegurar condições para a realização do ensino regular, ser compatível com o desenvolvimento do adolescente e ainda possuir horário adequado para o exercício das atividades.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2000, com a Emenda nº 1-CAS de redação: no art. 402, aonde está escrito de quatorze anos “a” dezoito anos, leia-se “até” dezoito anos.

Sala da Comissão, 22 DE NOVEMBRO DE 2000.

SENADOR OSAMR DIAS, Presidente

SENADOR MOREIRA MENDES, Relator